

prevê em seu artigo 68, que “é assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”;

**Considerando** que o direito ao exercício da sexualidade, nas suas diversas expressões, deve ser assegurado a todos os/as socioeducandos/as, independentemente de sua orientação sexual e gênero.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Normatizar a realização de visita íntima nas Unidades Socioeducativas de Internação do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), visando à manutenção dos vínculos afetivos e familiares.

**Art. 2º** As visitas íntimas ocorrerão em local adequado para esta finalidade, devendo ser garantidas as condições de salubridade, privacidade e dignidade, conforme normativas vigentes.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização dos alojamentos dos/as socioeducandos/as para realização da visita íntima.

**Art. 3º** Terão direito à visita íntima socioeducandos/as acima de 16 anos, que forem casados/as ou que vivam, comprovadamente, em união estável, com vínculo anterior a cumprimento da medida socioeducativa.

**Parágrafo único.** No caso do/a socioeducando/a não possuir escritura pública de reconhecimento de união estável, a comprovação poderá ser realizada por meio de avaliação criteriosa da equipe técnica de referência, preferencialmente conduzida por profissional do Serviço Social, a fim de identificar a presença dos requisitos que configuram a união estável anterior ao cumprimento da medida socioeducativa.

## **CAPÍTULO II DA VISITA ÍNTIMA**

### **Seção I**

#### **Dos procedimentos para realização da visita íntima**

**Art. 4º** O/a socioeducando/a será informado/a sobre a possibilidade de visita íntima, de acordo com as regras estipuladas nesta instrução de serviço, no seu ingresso na Unidade Socioeducativa de Internação devendo informar o nome do/a cônjuge ou companheiro/a, para registro no Sistema de Informação Institucional.

**Parágrafo único.** A solicitação para realização da visita íntima poderá ser requerida à equipe técnica de referência tanto pelo/a socioeducando/a quanto pela/o cônjuge ou companheira/o, independente da fase de atendimento.

**Art. 5º** O agendamento das visitas será realizado em comum acordo com a equipe técnica da Unidade Socioeducativa e o cônjuge ou companheiro/a do/a socioeducando/a.

**Art. 6º** As visitas poderão ser realizadas 01 (uma) vez ao mês, pelo período de uma hora e meia (noventa minutos), em dia e horário diverso da visita familiar semanal, sendo condicionada à jornada socioeducativa.

**Art. 7º** A Unidade Socioeducativa deverá manter atualizados, no prontuário do socioeducando e no Sistema de Informações Institucionais, os dados relativos ao/a cônjuge ou companheira/o, bem como o registro da ciência de ambos acerca dos procedimentos de realização das visitas íntimas.

**§1º** Será necessária a apresentação de autorização dos responsáveis legais, nos casos de socioeducandos/as e/ou companheiras/os menores de 18 anos, quando a união estável for declarada pela equipe da

Unidade Socioeducativa.

**§2º** Em caso de conflito de interesse entre o/a socioeducando/a e seus responsáveis legais, deverá ser acionado do Sistema de Justiça para resolução judicial.

### **Seção II**

#### **Das ações de educação sexual**

**Art. 8º** O/a socioeducando/a que manifestar interesse de usufruir da visita íntima será orientado/a a realizar exames de HIV, Sífilis, Hepatite B e C, de maneira que esse direito seja exercido de forma saudável e segura.

**Parágrafo único.** É assegurado ao casal o fornecimento de preservativos, masculino e/ou feminino, sem limitação de quantidade.

**Art. 9º** As/os cônjuges ou companheiras/os e os responsáveis legais, quando for o caso, deverão participar de atendimento com a Equipe Técnica de Referência para receber orientações, assinando ata, responsabilizando-se pelo cumprimento das informações recebidas pela equipe.

**Art. 10.** As Unidades Socioeducativas deverão organizar em agenda anual, palestras, grupos e ações diversas que abordem os seguintes conteúdos:

- I - saúde sexual e reprodutiva;
- II - conhecimento e funcionamento do corpo;
- III - paternidade e maternidade responsável;
- IV - infecções sexualmente transmissíveis (IST's);
- V - métodos contraceptivos;
- VI - violência em seus diversos aspectos.

**Parágrafo único.** As ações realizadas nas temáticas acima e outras correlatas, ainda que promovidas por setores transversais do IASSES, ou parceiros externos ao órgão, devem ser registradas nos Sistemas de Informação Institucionais e nos relatórios dos/as socioeducandos/as em gozo de visita íntima.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SUSPENSÃO DA VISITA ÍNTIMA**

**Art. 11.** A visita íntima poderá ser suspensa nas seguintes situações:

I - em decorrência de práticas ilícitas e questões atinentes à segurança socioeducativa, tais como, contrabando de materiais lícitos ou ilícitos, mandos ou troca de informações relacionadas ao tráfico de drogas ou a rivalidade entre grupos criminosos, dentre outras, após comprovação dos fatos e conclusão de Processo Disciplinar Institucional;

I - condição sanitária de saúde Municipal e/ou Estadual que restrinja contato;

II - casos de prática de violências contra companheiro/a em visita íntima seja física, psicológica, sexual ou outra forma qualquer;

III - casos de socioeducandos/as que estejam em situação de isolamento, prescrito por profissional de saúde;

IV - casos positivados para IST's, tuberculose e outras doenças infectocontagiosas;

V - casos de socioeducandos/as que passem a usufruir do estímulo de visita familiar monitorada;

VI - em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

**§1º** Toda suspensão deverá ser devidamente fundamentada pela Unidade Socioeducativa.

**§2º** O fluxo de registro de ocorrências deverá seguir os termos da Instrução de Serviço nº 0268 de 20 de agosto de 2020.

**§3º** As suspensões deverão ser informadas ao Sistema de Justiça.